



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.246 - RO (2018/0213067-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO002956
RECORRIDO : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS VERIS - RO000906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTRO(S) - RO000333B
YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENDOMETRIOSE E INFERTILIDADE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. FUNDAMENTO NA LEI 9.656/98.

1. Ação ajuizada em 08/07/15. Recurso especial interposto em 26/04/18 e concluso ao gabinete em 29/08/18.

2. O propósito recursal é definir se a inseminação artificial por meio da técnica de fertilização *in vitro* deve ser custeada por plano de saúde.

3. A Lei 9.656/98 (LPS) dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C).

4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a autorização prevista no art. 10, §4º, da LPS, é o órgão responsável por definir a amplitude das coberturas do plano-referência de assistência à saúde.

5. A Resolução Normativa 387/2015 da ANS, aplicável à hipótese concreta, define planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 8º, I).

6. Aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento familiar, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva.

7. A limitação da lei quanto à inseminação artificial (art. 10, III, LPS) apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar (art. 35-C, III, LPS). Não há, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 387/2015.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.246 - RO (2018/0213067-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO002956
RECORRIDO : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS VERIS - RO000906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTRO(S) - RO000333B
YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RO.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, devido ao quadro de endometriose com infertilidade, na qual requer seja compelida a operadora de plano de saúde a custear procedimento de fertilização *in vitro*, além do pagamento de compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Plano de saúde. Fertilização *in vitro*. Exclusão contratual. Planejamento familiar. Endometriose. Dano moral. Inexistência. A fertilização *in vitro* não constitui procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde (art. 10, III, da Lei 9.656/98) e, existindo cláusula contratual que exclui expressamente "inseminação artificial", não há falar em obrigação da operadora do plano de saúde em custeá-la, porque se trata de espécie desse procedimento, e a garantia de planejamento familiar, por se tratar de previsão genérica, não é capaz de afastar a disposição especialíssima. O tratamento referente à endometriose pode ser efetivado conforme a técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médica recomendável, com a correspondente cobertura pela operadora do plano de saúde. O reconhecimento de dano moral é indevido se não houver conduta ilícita na negativa da cobertura do procedimento requerido pela parte autora.

Recurso especial: alega violação dos arts. 35-C, da Lei 9.656/98, 186, 927, 1.565, do CC, 47, 51, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece coerção ao planejamento familiar. Afirma que a infertilidade feminina é doença coberta e por isso deve ser coberta a fertilização *in vitro* em favor da beneficiária de plano de saúde, sobretudo quando presente quadro de endometriose.

Contrarrazões apresentadas às fls. 461-478 (e-STJ).

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/RO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.246 - RO (2018/0213067-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO002956
RECORRIDO : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS VERIS - RO000906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTRO(S) - RO000333B
YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENDOMETRIOSE E INFERTILIDADE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. FUNDAMENTO NA LEI 9.656/98.

1. Ação ajuizada em 08/07/15. Recurso especial interposto em 26/04/18 e concluso ao gabinete em 29/08/18.

2. O propósito recursal é definir se a inseminação artificial por meio da técnica de fertilização *in vitro* deve ser custeada por plano de saúde.

3. A Lei 9.656/98 (LPS) dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C).

4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a autorização prevista no art. 10, §4º, da LPS, é o órgão responsável por definir a amplitude das coberturas do plano-referência de assistência à saúde.

5. A Resolução Normativa 387/2015 da ANS, aplicável à hipótese concreta, define planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 8º, I).

6. Aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento familiar, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva.

7. A limitação da lei quanto à inseminação artificial (art. 10, III, LPS) apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar (art. 35-C, III, LPS). Não há, portanto, abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 387/2015.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.246 - RO (2018/0213067-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO002956
RECORRIDO : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS VERIS - RO000906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTRO(S) - RO000333B
YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a inseminação artificial por meio da técnica de fertilização *in vitro* deve ser custeada por plano de saúde.

Exigências mínimas, exceções e hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento em plano de saúde (violação dos arts. 10, III, 35-C, III, da Lei 9.656/98)

Na hipótese em exame, a recorrente pretende que a operadora de plano de saúde seja responsabilizada a custear a realização do tratamento de fertilização assistida, em razão do diagnóstico de endometriose e infertilidade.

Nessa linha, a centralidade do recurso especial diz respeito à interpretação dos artigos 10, III, e 35-C, III, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde – LPS), transcritos abaixo para melhor compreensão da controvérsia:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

III - inseminação artificial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

(...)

III - de planejamento familiar.

Com efeito, a Lei 9.656/98 (LPS) dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e estabelece as exigências mínimas de oferta aos consumidores (art. 12), as exceções (art. 10) e as hipóteses obrigatórias de cobertura do atendimento (art. 35-C).

Vale dizer que a Lei 11.935/09 alterou somente o art. 35-C da Lei dos Planos de Saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de: (I) emergência; (II) urgência; e (III) planejamento familiar.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com a autorização prevista no art. 10, §4º, da LPS, é o órgão responsável por definir a amplitude das coberturas do plano-referência de assistência à saúde.

Assim, no ano de 2015, quando ocorreram os fatos da presente demanda, estava em vigor a Resolução Normativa 387/2015 da ANS, que em relação ao art. 35-C da LPS define planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 8º, I, RN 387/2015 ANS).

O Anexo I da RN 387/2015 estabelece o rol de eventos em saúde, em que estão enumerados cerca de 150 (cento e cinquenta) procedimentos diretamente relacionados ao sistema genital e reprodutor masculino e feminino, afetos ao planejamento familiar.

É preciso ter claro, entretanto, que a técnica de fertilização *in vitro* consite num procedimento artificial expressamente excluído do plano-referência em assistência à saúde, nos exatos termos do art. 10, III, da LPS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, a RN 387/2015 ANS prevê a permissão de excluir assistências de:

- inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e espermatozoides para alcançar a fertilização, por meio de injeções de espermatozoides intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas (art. 20, §1º, III).

Esse cenário demonstra que a LPS excluiu do plano-referência apenas a inseminação artificial dentro de um amplo contexto de atenção ao planejamento familiar. Note-se que permanecem válidas “todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes” (art. 35-F).

Desse modo, aos consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento reprodutivo, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva.

A limitação da lei quanto à inseminação artificial apenas representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar, na modalidade concepção. Não há, portanto, revogação de um dispositivo por outro, afinal “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade quanto à exclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inseminação artificial do rol de procedimentos obrigatórios do plano-referência.

Esta conclusão foi consolidada recentemente no âmbito da Terceira Turma do STJ, por meio do julgamento do REsp 1590221/DF, DJe 13/11/2017 e do REsp 1692179/SP, DJe 15/12/2017, e tem se renovado na jurisprudência firmada neste Colegiado.

Ademais, vale dizer que a Lei 9.263/96 diz respeito ao Estado e à prestação do serviço público de saúde. Por essa razão, a disponibilização pelo Sistema Único de Saúde de auxílio referente à reprodução assistida na modalidade fertilização *in vitro* constitui política pública que não se confunde nem é capaz de alterar a relação contratual-privada própria dos planos de saúde regulados pela LPS.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido registrou que existe cláusula do contrato de plano de saúde a estabelecer a exclusão de cobertura de inseminação artificial, o que tem respaldo na LPS e na RN 387/2015, aplicáveis na presente controvérsia.

Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade a ser declarada, mantendo-se hígida a relação de consumo entre a recorrida e a operadora de plano de saúde, que inclusive pode se socorrer dos tratamentos vinculados ao planejamento familiar conforme a técnica médica recomendável.

Por fim, considerando que a conduta da operadora de plano de saúde é lícita, não há se falar em dano moral indenizável no particular.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com majoração de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observada, contudo, a gratuidade da justiça deferida na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0213067-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.246 / RO

Números Origem: 00069353320158220005 08002603620158220000 100886 69353320158220005 RO-100886

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA CARLA ALVES SCHEIDEGGER
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO002956
RECORRIDO : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS VERIS - RO000906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTRO(S) - RO000333B
YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO004584
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.